



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL**

JFRJ
Fls 417

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 0001900-19.2018.4.02.5101

Autor(a): RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO E OUTROS

Ré(u): UNIAO FEDERAL E OUTROS

Juiz Federal: Dra. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **ALEXANDER NOGUEIRA SANTOS, CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA FILHO, DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA, ELSA PORFÍRIO DA SILVA, GABRIELE BENEVENUTO DE SOUZA TEIXEIRA, ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON, JOSÉ ANTONIO ROLO FACHADA, JULIANA PAIVA SANTOS, LARISSA MARIA ABDALA DE CARVALHO JAUED, LARYSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, NICOLA MANNA PIRAINO, PAULO CESAR FONTOURA BASTOS, RAPHAEL BENEVUTO DE SOUZA, RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO, SALLETE TERESINHA CAROLINA MONAY, SYDAMAIHA ALVES DA COSTA, VICTOR DELAURA MEYER e VINÍCIUS NEVES BONFIM** em face da **UNIAO FEDERAL, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e CRISTIANE BRASIL FRANCISCO** na qual pugnam pela concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia de decreto que nomeou a Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL FRANCISCO** para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho e impedir a posse da mesma a ser efetivada em 09/01/2018.

Os autores alegam que a Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL FRANCISCO**, nomeada para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho pelo Presidente da República, praticou graves violações às leis trabalhistas, comprovadas em pelo menos

aej

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

duas demandas judiciais, o que afastaria a razoabilidade de sua indicação para o posto, cuja incumbência seria de fiscalizar o cumprimento das normas protetivas do trabalho.

JFRJ
Fls 418

A inicial de fls. 01/14 veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/413.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

No tocante à Ação Popular, dispõe a Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, do art. 5º, CF:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

O mencionado instrumento jurídico já encontrava salvaguarda na ordem constitucional anterior, sendo certo que a Lei nº 4717/1965 foi editada com p objetivo precípuo de regulamentar o uso da ação popular.

A Lei nº 4717/1965, por seu turno, estabelece em seu art. 2º as hipóteses em que é possível aferir-se a eventual lesividade de atos administrativos praticados em desfavor do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, *verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

JFRJ
Fls 419

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Nestes termos, a lesividade do ato ou da omissão ao patrimônio público deve ser concretamente provada na ação, tornando-se, assim, requisito objetivo desta ação.

Admite-se o pedido de liminar em sede de ação popular, desde que atenda os requisitos específicos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* previstos no Código de Processo Civil, bem como no § 4.º do art. 5º da Lei 4.717/65, que dispõe: “*Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

No caso concreto, não vislumbro, ao menos em avaliação *prima facie*, a presença dos requisitos legais para concessão da liminar requerida.

Como cediço, é prerrogativa do Presidente da República a escolha dos indivíduos para composição do quadro de Ministros de Estado, inexistindo, em análise perfunctória, qualquer das hipóteses de lesividade de ato administrativo, mormente o desvio de finalidade, previstas no art. 2º da Lei nº 4717/1965 no Decreto do Poder Executivo de 03/01/2018 que nomeou CRISTIANE BRASIL FRANCISCO no cargo de Ministra de Estado do Trabalho (fls. 97).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

O fato de uma pessoa ser Ré em ação trabalhista não indica que seja inapta para ocupar cargo público, sendo certo que, no caso em exame, a sentença exarada na Reclamação Trabalhista nº 0010538-31.2015.5.01.0044 reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a deputada federal CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, condenando-a ao pagamento de verbas trabalhistas (fls. 157/161), já na Ação nº 0101817-52.2016.5.01.0048, por seu turno, ocorreu a homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 394/395).

JFRJ
Fls 420

Em verdade, pretendem os Autores uma avaliação da conveniência do ato. Utilizaram-se, até mesmo, da expressão “razoabilidade do ato”, sendo certo que essa apreciação cabe ao Administrador e não ao Poder Judiciário.

Vale ressaltar os requisitos específicos da Constituição da República Federativa do Brasil para o cargo:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

JFRJ
Fls 421

Tecnicamente, tal “escolha” deve ser evitada de vício formal flagrante a justificar a interferência de um poder contra majoritário, sob pena de se ferir o próprio Princípio democrático. Não obstante a controvérsia que a nomeação/posse da Deputada Federal vem suscitando, esta não é flagrantemente ilegal, não podendo um Juiz se sobrepor à decisão que o próprio povo escolheu, já que o Chefe do Executivo foi eleito de forma democrática. Cabe a esse mesmo povo, diante de fato que julgue inconveniente, sopesar as atitudes de seus eleitos, utilizando-se do voto para modifica-las.

Nessas circunstâncias há que se prevalecer o Princípio da Separação dos poderes, consagrado em nossa ordem constitucional, evitando a usurpação de competências, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que a UNIÃO FEDERAL é pessoa jurídica de direito público, gozando seus atos de presunção de legitimidade, com as consequências jurídicas daí decorrentes, não podendo ser invertida tal presunção, especialmente na análise precária de um pedido antecipatório inaudita altera parte, onde apenas um dos litigantes formulou seus argumentos e apresentou seus elementos de prova.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - OBRA INICIADA SEM A LICENÇA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS -ART. 20, CAPUT, CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA

[...]

4. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, sendo ônus do administrado provar eventuais erros existentes, o que não ocorreu.

5. Os embargos à execução constituem-se em ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Há,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

JFRJ
Fls 422

portanto, em razão da natureza de ação dos embargos à execução, sucumbência que deve refletir na questão da imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

6. Apelação do Município de Niterói provida. Apelação da UFF improvida”.

(AC 201351101119219, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014) (g.n.)

“ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE ADMINISTRADOR. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 6.385/76. ATO IMPUGNADO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legitimidade do ato administrativo de imposição de penalidade ao autor, ora apelante.

2 - Nesse aspecto, cumpre salientar que em relação ao ato administrativo é cabível seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, exceto quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato.

[..]

10 - Observa-se, nos autos, que não há de se inquinar o ato administrativo em exame tal como se apresenta, porquanto não restaram demonstrados quaisquer vícios de ilegalidade, arbitrariedade, abuso ou cerceamento de defesa na autuação e penalidades impostas, feitas ao amparo legal e em obediência ao devido processo legal, valendo ressaltar a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, ainda que relativa (juris tantum), cabendo ao autor o ônus da prova para fins de desconstituição do ato impugnado, regularmente imposto pela autoridade competente, fazendo mister, in casu, a apresentação de prova irrefutável do requerente para desconstituí-lo, o que não restou demonstrada nos presentes autos.

[...]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL

(AC 00231286819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015) (g.n.)

JFRJ
Fls 423

Em face do exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Citem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Juíza Federal Substituta
14ª Vara Federal